

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 032.822/2013-8

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidade: Município de Conceição do Lago Açu/MA.

Responsáveis: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04) e Marly dos Santos Sousa (CPF 834.407.393-68).

Representação legal: Fabiana Borgneth e Araújo Silva (OAB-MA 10.611).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS TRANSFERIDOS. CITAÇÃO. AUDIÊNCIA. REVELIA. IRREGULARIDADE, DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA (peça 39), com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes daquela unidade técnica e o Ministério Público junto a este Tribunal - MPTCU (peças 40 a 42):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo extinto Ministério da Pesca e Aquicultura (atualmente Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA) em desfavor do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, ex-prefeitos do Município de Conceição do Lago Açu/MA nos períodos de 2005-2008 e 2009-2012, respectivamente (peça 1, p. 207 e 209), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, com a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, em conformidade com o correspondente plano de trabalho (v. termo de convênio à peça 1, p. 95-107; plano de trabalho à peça 1, p. 109-125; espelho do Siafi à peça 1, p. 203; e relatório de TCE à peça 1, p. 196-200).

HISTÓRICO

2. A fase interna do processo está devidamente historiada nos itens 2 a 11 da instrução juntada à peça
3. Em apertada síntese, a Cláusula Quarta do termo do convênio (peça 1, p. 99), previu R\$ 364.955,55 para a execução do objeto, dos quais R\$ 353.984,55 seriam repassados pelo concedente e R\$ 10.971,00 corresponderiam à contrapartida.
4. Os recursos federais foram transferidos em parcela única, mediante a ordem bancária 2008OB902217, no valor de R\$ 353.984,55, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 127) e creditado na conta corrente específica do pacto em 21/10/2008 (peça 16, p. 71).
5. O ajuste vigeu no período de 28/12/2007 a 30/11/2008, e previa a apresentação da prestação de contas até 29/1/2009, conforme Cláusulas Décima e Décima Terceira do termo do ajuste (v. peça 1, p. 103 c/c p. 107).
6. A prestação de contas do convênio não foi apresentada. A data final para essa providência foi fixada para 29/1/2009 (v. cláusula décima do convênio à peça 1, p. 103, e espelho do Siafi à peça 1, p. 203), já no mandato da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, sucessora do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho.
7. Com o objetivo de sanar dúvidas quanto à definição da responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados, tendo em vista que os recursos foram repassados apenas em 17/10/2008 e o projeto tinha previsão de duração de onze meses, o que ultrapassaria a gestão do prefeito signatário do ajuste, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, propôs-se a realização de diligência ao Banco do Brasil para que fornecesse extrato da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, vinculada ao convênio, e cópia dos cheques e de outros documentos comprobatórios de saques efetuados na referida conta (v. itens 13 e 16 a 19 da instrução à peça 3, p. 2-3).

8. Acolhida a proposta pelo Diretor da 2ª DT/Secex/MA (despacho à peça 4), a diligência formalizou-se por meio do ofício 2551/2014-TCU/Secex-MA, de 29/8/2014 (peça 5), entregue ao destinatário em 5/9/2014 (peça 6).
9. Após reiteração do ofício acima e pedido de prorrogação de prazo para resposta (peças 7 a 14), o Banco do Brasil encaminhou os ofícios CENOP SJ 2014/14965105, de 27/11/2014, e CENOP SJ 2014/16086854, de 3/2/2015, acompanhados da documentação solicitada (peças 15 a 17).
10. A fita detalhe fornecida pelo banco que registrou o saque em questão mostra diversas contas às quais os recursos foram parcialmente transferidos ainda na data do saque, 30/10/2008 (peça 17, p. 2), conforme especificado no quadro abaixo:

Conta de destino das transferências realizadas em 30/10/2008				Valor (R\$)
Número	Titular	Agência	Banco	
10490-6	P M C L A I Sobre Serv	0528-2	001 (Banco do Brasil)	18.266,02
9991-0	F S Silva Gêneros Alim	0242-9	001 (Banco do Brasil)	200.000,00
59598	Não identificado	0764	104 (Caixa Econômica Federal)	55.534,50
2373659	Não identificado	0308	409 (Unibanco)	75.013,50
Total				348.814,02

11. A fita detalhe retromencionada (peça 17, p. 2), juntamente com o extrato da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, vinculada ao convênio, fornecido pelo Banco do Brasil (v. peça 16, p. 71), demonstraram que os recursos federais foram integralmente repassados e sacados da conta corrente específica no mandato do prefeito signatário do convênio, Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho (peça 1, p. 207), não alcançando o período de gestão da sucessora, Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (peça 1, p. 209).
12. Por meio de referida diligência, também ficou evidenciado que, em 30/10/2008, foi depositada na conta do convênio a quantia de R\$ 10.971,00, equivalente à contrapartida municipal, e, no mesmo dia, foi sacado, mediante documento de saque contra recibo, o valor de R\$ 365.320,36, correspondente à soma dos depósitos efetuados acrescida de rendimentos de aplicação financeira do repasse federal (peça 16, p. 71). O último extrato da conta corrente, referente a agosto de 2014, apresenta saldo zerado (peça 16, p. 1) e o extrato da aplicação financeira, saldo remanescente de R\$ 662,62 em 7/10/2014 (peça 16, p. 82).
13. Assim, considerando a não prestação de contas do convênio até a data limite (29/1/2009, cf. cláusula décima do convênio à peça 1, p. 103, e espelho do Siafi à peça 1, p. 203), ocorrida já no mandato da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes (sucessora do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho), a instrução à peça 20 propôs o seguinte: i) a **citação** do Sr. Fernando para apresentar alegações de defesa e/ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional a quantia de R\$ 353.984,55 (valor original), visto que não foi apresentada a prestação de contas do ajuste e que os referidos recursos foram integralmente sacados em sua gestão (v. item 11 retro), além de parcialmente transferidos para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio (v. item 10 retro); ii) a **audiência** da Sra. Marly, para que apresentasse razões de justificativa quanto à omissão na prestação de contas de referido convênio e à não adoção das ações legais visando ao resguardo do patrimônio público (peça 20, p. 6-8).

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor da 2ª DT/Secex/MA (peça 35), foi promovida a citação do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, mediante o Edital 94/2016-TCU/SECEX-MA, de 30/9/2016, publicado no DOU de 10/10/2016 (peças 36 e 37). Destaque-se que a citação por via editalícia fez-se necessária após o Ofício 1496/2016-TCU/SECEX/MA (peça 24), de 1º/6/2016, destinado ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, ter seu Aviso de Recebimento devolvido pelos Correios com a informação de ‘Desconhecido’ (peça 27). Além disso, constatou-se a inexistência de novos logradouros de referido responsável (foram efetuadas buscas de outros endereços na base CPF – Rede SERPRO, Telelistas (www.telelistas.net), 102 Busca (www.102busca.com.br), Google (www.google.com.br) e Base Cemar, cf peças 33-34).
15. Efetuou-se, ainda, a audiência da Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, por meio dos Ofícios 1505/2016-TCU/SECEX-MA e 1506/2016-TCU/SECEX-MA (peças 25-26), ambos datados de 2/6/2016.
16. A Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes tomou ciência dos ofícios que lhes foram remetidos, conforme documentos constantes das peças 28 e 29, tendo apresentado, intempestivamente suas razões de justificativa, conforme documentação integrante das peças 31 e 32.
17. A responsável supracitada foi ouvida em decorrência das seguintes irregularidades: a Prefeitura Municipal de Conceição de Lago Açu/MA deixou de apresentar a prestação de contas dos recursos federais

transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, assim como deixou de adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

Razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes

18. Em síntese, a Sra. Marly informa que a atual gestão (2016) do Município de Conceição do Lago Açu já tomou todas as medidas jurídicas cabíveis, interpondo Ação Civil Pública (processo 2259-81.2016.8.10.0024), bem como *Notícia Criminis* perante o Ministério Público, conforme ações e protocolos à peça 31, p. 10-25.

Análise das Razões de justificativa

19. É cediço que a jurisprudência consolidada deste Tribunal determina que, caso não tenham sido apresentadas as contas relativas a convênios executados na gestão anterior, compete ao prefeito sucessor apresentar toda a documentação comprobatória da aplicação dos recursos federais recebidos por seu antecessor e, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público.

20. Esse entendimento funda-se no princípio da continuidade administrativa, segundo o qual a obrigatoriedade de apresentar a prestação de contas recai sobre o administrador que se encontrar na titularidade do cargo, independentemente do fato de ter ou não sido ele o signatário do convênio, plano de aplicação, ou recebedor dos recursos.

21. Assim, os argumentos da responsável merecem prosperar e podem ser integralmente acolhidos, haja vista ter adotado, ainda que tardiamente, as ações legais visando ao resguardo do patrimônio público, conforme aduzido no item 18 supra, destacando na Ação Civil Pública e na *Notícia Criminis* interpostas (peça 31, p. 10-25) que se refere ao Convênio em exame peça 31, p. 12-13 e 19-21). Assim, sua responsabilidade deve ser afastada do polo passivo desta lide.

22. Por sua vez, o Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho, citado por via editalícia (peça 37), não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização do responsável (v. item 13 supra).

23. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o Sr. Fernando, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

24. Acerca da possível aplicação de multa ao responsável, deve-se buscar o recente entendimento do Tribunal no Incidente de Uniformização de Jurisprudência relativo a prescrição da pretensão punitiva, resultando no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, que abordaremos a seguir.

25. Ficou assente no aresto retrocitado que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, ou seja, a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, e será contada a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

26. Além disso, referido Acórdão estabeleceu que o ato que ordenar a citação, a audiência ou oitiva da parte interrompe a prescrição, nos termos do art. 202, inciso I, do Código Civil. Uma vez interrompida, recomeça a correr da data em que for ordenada a citação, a audiência ou oitiva da parte, nos termos do art. 202, parágrafo único, parte inicial, do Código Civil.

27. Ademais, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário consigna que haverá a suspensão da prescrição toda vez que o responsável apresentar elementos adicionais de defesa, ou mesmo quando forem necessárias diligências causadas por conta de algum fato novo trazido pelos jurisdicionados, não suficientemente documentado nas manifestações processuais, sendo que a paralisação da contagem do prazo ocorrerá no período compreendido entre a juntada dos elementos adicionais de defesa ou da peça contendo o fato novo e a análise dos referidos elementos ou da resposta da diligência, nos termos do art. 160, §2º, do Regimento Interno.

28. Por fim, tal Acórdão deixa assente que a ocorrência desta espécie de prescrição será aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

29. A propósito, tratando-se de ilícitos continuados, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos ilícitos componentes da cadeia delitiva, como não houvesse concurso de crimes. Trata-se de aplicação subsidiária do disposto no art. 119 do Código Penal, *verbis*: ‘No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente’. Veja-se também, o julgado do *habeas corpus*

do Superior Tribunal de Justiça (STJ HC 319477/MG: ‘Nos crimes continuados, o cálculo da prescrição deve levar em consideração cada um dos delitos praticados, individualmente’).

30. Sendo assim, levando-se em consideração que: i) a transferência dos recursos do Convênio 083/2007 (Siafi 601775) ocorreu em 21/10/2008; ii) o prazo para prestação de contas expirou em 29/1/2009 (v. item 13 desta instrução); iii) houve interrupção da prescrição (1º/6/2016) por ato que tenha ordenado a citação, a audiência ou oitiva da parte (v. peça 21); e iv) não houve suspensão da prescrição (não apresentação de elementos adicionais de defesa pelo responsável nem realização de diligência causada por conta de algum fato novo trazido pelo jurisdicionado); mantém-se válida a pretensão punitiva do Tribunal para aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 ao responsável (Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho).

Ato impugnado ao Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho:

31. A Prefeitura Municipal de Conceição de Lago Açu/MA deixou de comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos por força do Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado em 28/12/2007 entre o referido município e a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado na localidade, visto que não foi apresentada a prestação de contas do ajuste e que os referidos recursos foram integralmente sacados na gestão do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho mediante documento de saque contra recibo da conta corrente 35.219-5, agência 0528-2, do Banco do Brasil, vinculada ao convênio (v. item 11 retro), além de parcialmente transferidos para contas de terceiros sem nenhuma relação comprovada com a execução do objeto do convênio (v. item 10 retro), o que, segundo o entendimento consolidado do TCU, contraria os normativos legais vigentes, assim como impede o estabelecimento de nexo de causalidade entre os valores retirados da conta e a execução do objeto pactuado (Acórdãos 3.384/2011-TCU-2ª Câmara, 2.831/2009-TCU-2ª Câmara, 1.298/2008-TCU-2ª Câmara, 1.385/2008-TCU-Plenário, 264/2007-TCU-1ª Câmara, 1.099/2007-TCU-2ª Câmara, 3.455/2007-TCU-1ª Câmara, entre outros).

32. Tais ocorrências implicam para o responsável a obrigatoriedade de restituir ao erário federal o valor abaixo:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
353.984,55	21/10/2008

Valor atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 1º/1/2017: R\$ 843.105,43
(demonstrativo na peça 38)

Objeto no qual foi identificada a constatação

- Convênio 083/2007 (Siafi 601775), celebrado, em 28/12/2007, entre a União, por intermédio da então Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, e o Município de Conceição do Lago Açu/MA, tendo por objeto a execução de projeto de implantação de unidade de beneficiamento de pescado no referido município.

Critérios

- arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; 93 do Decreto-lei 200/1967; 66 do Decreto 93.872/1986; e 20, *caput*, e 30 da Instrução Normativa-STN 1/1997.

Evidências

- Plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 109-125);
- Termo do convênio (peça 1, p. 95-107);
- Espelho do convênio no Siafi (peça 1, p. 203);
- Ordem bancária 2008OB902217, no valor de R\$ 353.984,55, emitida em 17/10/2008 (peça 1, p. 127);
- Extratos bancários (peça 16);
- Fita detalhe da sessão de atendimento referente ao saque em espécie e à transferência parcial dos recursos do convênio a contas de terceiros (peça 17, p. 2);
- Relatório de TCE 04/2013, de 5/7/2013 (peça 1, p. 196-200).

Responsável

Nome/CPF: Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04);

- Cargo à época da constatação: Prefeito Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, gestão 2005-2008 (v. peça 1, p. 207);

- Conduta: na condição de prefeito municipal e representante legal do município conveniente, deixar de

adotar as providências necessárias para assegurar a correta movimentação financeira dos recursos federais repassados e a comprovação da regular execução do objeto pactuado no Convênio 083/2007 (Siafi 601775);

- Nexos de causalidade entre a conduta e o resultado ilícito: a irregular movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, por intermédio da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República ao Município de Conceição do Lago Açu/MA, e a falta de comprovação de execução do objeto do convênio impediram o estabelecimento de nexos de causalidade entre os valores retirados da conta bancária vinculada ao ajuste e a execução do objeto pactuado, importando em dano ao erário federal, uma vez que não há a comprovação de que tais recursos tenham sido regularmente aplicados na finalidade prevista;

- Culpabilidade: é dever elementar do gestor público a boa e regular aplicação de recursos públicos sob sua responsabilidade, conforme previsto na Constituição Federal e em normas infraconstitucionais. Não há nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável. É razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter tomado as providências necessárias para garantir a correta movimentação dos recursos federais transferidos ao município e demonstrar sua regular aplicação no objeto pactuado.

Desfecho acerca da constatação/Encaminhamento proposto

- Irregularidade das contas com débito e com aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', e 57, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, e 267, do Regimento Interno.

33. Por fim, em atendimento ao Memorando-Circular - Segecex 33, de 26/8/2014, assinala-se que a descrição da conduta do responsável, o nexos de causalidade e a culpabilidade estão resumidos na Matriz de Responsabilização que constitui o Anexo I desta instrução.

CONCLUSÃO

34. Diante da revelia do Sr. Fernando Luiz Maciel Carvalho e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito, bem como que lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (itens 22-32).

35. Em face da análise promovida nos itens 15-21, propõe-se acolher integralmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Marly dos Santos Sousa Fernandes, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares, dando-se quitação plena ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c' da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. **Fernando Luiz Maciel Carvalho** (CPF 137.381.943-04), Prefeito Municipal de Conceição do Lago Açu/MA, gestão 2005-2008, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor .

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
353.984,55	21/10/2008

Valor atualizado até 1º/1/2017: R\$ 843.105,43 (peça 38)

b) aplicar ao Sr. **Fernando Luiz Maciel Carvalho** (CPF 137.381.943-04), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente

desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação a que se referem as alíneas anteriores;

d) autorizar, caso solicitado pelo Sr. **Fernando Luiz Maciel Carvalho** o pagamento da dívida em até trinta e seis parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, que sejam julgadas **regulares** as contas da Sra. **Marly dos Santos Sousa Fernandes** (CPF 834.407.393-68), dando-se-lhe **quitação plena**.

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao **Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão**, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

É o relatório.